

LICITAÇÃO COMPARTILHADA

REGISTRO DE PREÇOS - CONSÓRCIO PÚBLICO - NOTA DE EMPENHO

PROCESSO N° : 253999/25
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
INTERESSADO : VILMAR SCHMOLLER
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO N° 248/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Licitação compartilhada. Sistema de registro de preços. Consórcio Público atuando como órgão gerenciador do certame. Viabilidade jurídica dos entes consorciados contemplados na ata de registro de preços formalizarem instrumentos contratuais com os fornecedores, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória da licitação. Utilização da nota empenho restrita às hipóteses previstas no art. 95 da NLLC. Obrigatoriedade da celebração de contratos autônomos, conforme definido pela jurisprudência normativa desta Corte.

1 DO RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, que na pessoa de seu representante legal, formulou os seguintes quesitos:

1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?
2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?
3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Os autos foram instruídos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 54/25 (peça 10), pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que se manifestou por meio da Instrução 325/25 (peça 18) e, conclusivamente, pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 275/25 (peça 21).

É o breve relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 259/25, opinou pela prevenção dos presentes autos ao protocolo 254014/25 do mesmo consulente, pelo fato de possuir dúvida também sobre Atas de Registros de Preços.

Rejeito a prevenção, pois se trata de Consultas distintas, e diante do qual, passo ao mérito das indagações:

1 Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

A CAIS entendeu que o que se pretende, em verdade, é que o ente consorciado produza documentação capaz de comprovar que foram levantados internamente todas as informações que servirão de base à condução do certame pelo órgão gerenciador, a exemplo da apresentação de justificativa para adesão à licitação compartilhada, existência de previsão orçamentária da despesa correspondente à sua participação na contratação, detalhamento das quantidades e especificações técnicas dos bens, serviços ou obras desejadas para compor o termo de referência.

Contudo, opinou pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo próprio que implique na repetição de atos praticados pelo consórcio público (estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e parecer jurídico).

O MPC (peça 21) com arrimo na Consulta sob protocolo 731105/22 e o respectivo Acórdão 1669/23-STP, dotado de força normativa e efeito vinculante (art. 41 da LOTC), que estabeleceu que nas licitações compartilhadas gerenciadas por Consórcio, os entes consorciados estão autorizados a celebrar diretamente contratos com o fornecedor, pressupondo-se a desnecessidade de instauração de novo processo administrativo licitatório.

Posteriormente, o Acórdão nº 3888/24-STP, proferido na Consulta nº 145072/23, fixou, entre outras premissas, que:

- 1) as condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária;
- 2) a responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto nº 6.017/072;
- 3) para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, inc. III da Lei nº 14.133/21;

- 4) os Consórcios Públicos podem realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, de modo compartilhado;
- 5) a teor do art. 82, § 6º, da Nova Lei de Licitações, na utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, seja por meio de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, caberá aos Consórcios Públicos sua regulamentação e aos entes consorciados a formalização dos contratos destes decorrentes.

Constatou-se, portanto, que há entendimento consolidado na jurisprudência de caráter normativo deste Tribunal sobre a prescindibilidade de entes consorciados instaurarem procedimentos administrativos individualizados que ensejem o refazimento de atos praticados pelo Consórcio Público na condição de órgão gerenciador da licitação, finalizou o MPC.

Ademais, o consulente indaga expressamente sobre a viabilidade jurídica da utilização de nota empenho em substituição ao instrumento contratual. E deste modo, acrescenta-se que tal procedimento somente se aplica às hipóteses taxativamente previstas no art. 95 da Lei de Licitações.

2 Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Entendeu a CAIS que na licitação compartilhada, o órgão gerenciador não se beneficia do resultado da licitação, eis que esta tem por objeto o atendimento das necessidades específicas dos entes consorciados, razão pela qual o consórcio não é considerado como parte contratual. Nesse caso, compete obrigatoriamente aos entes consorciados a formalização dos respectivos contratos.

O MPC entendeu igualmente, que conforme definido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Consulta nos Acórdãos nº 1669/23 e nº 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos.

3 O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

A CAIS neste quesito sugeriu o encaminhamento para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF. Contudo, acertadamente, o MPC opinou pela prejudicialidade da indagação, pois se trata de mera dúvida procedimental que pode ser esclarecida na COSIF e não preenche os requisitos de admissibilidade da Consulta do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.1 VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada e, no mérito, responder sua indagação nos seguintes termos:

Pergunta 1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

Resposta: Caso formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada em licitação promovida e gerida por Consórcio Público, mediante a prévia definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária, os entes consorciados podem realizar a contratação diretamente com o fornecedor, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória do processo de licitação ou do procedimento auxiliar.

A contratação pelos entes consorciados exige a regular formalização do instrumento contratual, ressalvada a possibilidade de utilização da nota de empenho, caso devidamente comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 95 da NLLC.

Pergunta 2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Resposta: Conforme definido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nas Consultas referente aos Acórdãos 1669/23 e 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos.

Pergunta 3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Resposta: Acolho a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, por se tratar de indagação sobre procedimento e remeto o consulente às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para aclarar suas dúvidas sobre o sistema Atoteca.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para

notificação ao consulente, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo eminente Conselheiro Relator, Augusto Zucchi, apresenta-se divergência no tocante ao conhecimento e julgamento de mérito da presente Consulta.

O ilustre Relator, em seu voto, compreendeu ser possível o conhecimento da Consulta e a resposta aos quesitos formulados, fundamentando-se nas recentes decisões desta Corte.

O presente posicionamento dissidente fundamenta-se na compreensão de que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a extinção de processos cujo objeto verse sobre matéria já tratada em decisões com força normativa.

3.1 DA NECESSÁRIA ESTABILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONSULTA

A Consulta, nos termos dos Artigos 38 a 41 da Lei Orgânica e 311 do Regimento Interno deste Tribunal, é um instrumento processual destinado a dirimir dúvidas em tese sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência desta Corte. A manifestação proferida em sede de Consulta pelo Tribunal Pleno detém força normativa e constitui prejulgamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 316 do Regimento Interno).

Essa natureza vinculante impõe a este Tribunal a responsabilidade de exercer um filtro qualificado no recebimento e análise das Consultas. Tal triagem hermenêutica é essencial para preservar a coerência, a previsibilidade e a segurança jurídica de suas deliberações. A ausência de um crivo rigoroso na admissibilidade de Consultas sobre temas já pacificados ou sobre os quais já há jurisprudência normativa consolidada poderia levar a uma proliferação de decisões repetitivas ou, pior, a entendimentos potencialmente conflitantes. Esse cenário resultaria na diluição da autoridade normativa e na fragmentação jurisprudencial que, em sua essência, configuraria um corpo jurisprudencial assistemático e incongruente, minando a estabilidade e a credibilidade da atuação desta Corte de Contas.

O acolhimento e a resposta a questionamentos desta natureza, formulados em sede de Consulta, podem configurar a atuação deste Tribunal como uma “assessoria jurídica” para o jurisdicionado, que busca validar ou revalidar uma interpretação jurídica que ele próprio deveria extrair da jurisprudência já publicada e vinculante. Tal prática pode gerar um precedente de uso inadequado do instrumento da Consulta,

além de abrir a porta para que o Tribunal seja constantemente demandado a reanalisar seus próprios atos normativos a pedido de interessados que buscam, por via oblíqua, a alteração ou reiteração de entendimentos já sedimentados.

3.2 DOS PRECEDENTES DISPONÍVEIS E DA AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUE JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO DA CONSULTA

Ao ser questionada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) apropriadamente indicou que o tema da presente Consulta já foi objeto de apreciação aprofundada e consolidada em decisões anteriores desta Corte, dotadas de força normativa. Especificamente, destacam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno: nº 1624/20 (16 de julho de 2020), nº 571/22 (17 de março de 2022), nº 1669/23 (22 de junho de 2023) e nº 3888/24 (21 de novembro de 2024).

A análise desses julgados revela uma constante adaptação e aprimoramento da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação às licitações compartilhadas, inicialmente sob a égide da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21. Essa evolução, contudo, não implica que os quesitos ora formulados apresentem “dúvida em tese” ou lacunas que justifiquem a reanálise do tema por meio de uma nova Consulta, especialmente quando os entendimentos sobre os pontos essenciais já se encontram consolidados e vinculantes.

Demonstrar-se-á, nos itens seguintes, que as questões levantadas pelo consulente já encontram respostas claras e normativas na jurisprudência citada, tornando a presente Consulta redundante e desnecessária.

3.3 DA AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NOVO FORMULADO PELO CONIMS QUE JUSTIFIQUE A EMISSÃO DE NOVA DECISÃO EM SEDE DE CONSULTA

a) Quesito 1: Desnecessidade de repetição de fases preparatórias e a utilização de nota de empenho

O primeiro quesito indaga sobre a necessidade de instauração de novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico, quando os entes consorciados já estão formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona sobre o tema. O Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que, havendo interesse prévio e participação na fase de planejamento pelos entes consorciados, não é necessária a repetição da fase externa da licitação. Embora se refira à fase externa, o espírito do julgado pressupõe que as fases preparatórias inerentes ao planejamento já foram centralizadas e cumpridas pelo consórcio gerenciador de forma válida e abrangente.

Tal entendimento foi reforçado pelo Acórdão nº 1669/23 – Tribunal Pleno, que, com força normativa e efeito vinculante, ratificou a atuação do consórcio público como órgão gerenciador até a homologação e adjudicação, delegando as etapas subsequentes (contrato, empenho, liquidação e pagamento) aos entes consorciados, o que logicamente implica a centralização das fases preparatórias pelo consórcio.

Adicionalmente, o Acórdão nº 3888/24 – Tribunal Pleno reafirmou a responsabilidade específica de cada consorciado pela definição dos quantitativos e comprovação da disponibilidade orçamentária, sem, contudo, mencionar a necessidade de repetir as demais fases de instrução processual já realizadas pelo consórcio.

Portanto, a tese da desnecessidade de repetição das fases preparatórias é cristalina e consolidada na jurisprudência normativa desta Corte.

Quanto à possibilidade de contratação por nota de empenho, a matéria encontra-se explicitamente regulada pelo Artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que estabelece taxativamente as hipóteses em que a nota de empenho pode substituir o instrumento de contrato. A clareza do dispositivo legal aplicável não justifica uma nova Consulta para sua interpretação, sob pena de desvirtuar o instrumento para uma função de mero consultor jurídico, sem que haja uma genuína “dúvida em tese” a ser dirimida.

b) Quesito 2: Obrigatoriedade de formalização de contrato administrativo autônomo

O segundo quesito questiona a obrigatoriedade da formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou se a ata de registro de preços formalizada pelo consórcio seria suficiente como instrumento jurídico.

A jurisprudência deste Tribunal é inequívoca quanto à necessidade de formalização de contrato autônomo.

O Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno já estabelecia ser atribuição de cada ente a formalização do contrato. Tal entendimento foi ratificado pelo Acórdão nº 1669/23 – Tribunal Pleno, que impõe aos municípios consorciados que aderirem à licitação compartilhada a responsabilidade pelas etapas de contrato, implicando a necessidade de um instrumento contratual próprio para cada ente. O Acórdão nº 3888/24 – Tribunal Pleno reforça essa linha ao atribuir aos entes consorciados a responsabilidade pela celebração dos contratos decorrentes de licitações compartilhadas, bem como a formalização dos contratos em casos de registro de preços compartilhado.

Assim, a tese da obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual autônomo pelos entes consorciados constitui entendimento consolidado e vinculante deste Tribunal.

c) Quesito 3: Da inadmissibilidade por natureza operacional

O Quesito 3 (“O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?”) versa sobre matéria de cunho eminentemente operacional e procedimental, diretamente relacionada à alimentação de sistemas informatizados (SIM-AM e Atoteca).

Conforme o Artigo 311, inciso IV, do Regimento Interno, a Consulta deve se restringir a “dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares”. Questões sobre o funcionamento detalhado de sistemas de informação e a suficiência de dados para seu preenchimento não se enquadram no conceito de “dúvida em tese” sobre a aplicação da lei, mas sim em questões de natureza técnica e administrativa.

O próprio Relator, em seu voto, acolheu a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para o Quesito 3, remetendo o consulente às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF). Esse encaminhamento corrobora que a matéria não preenche os pressupostos de admissibilidade de uma Consulta, que são de natureza jurídica e não operacional.

Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Conselheiro Relator, entende-se que os temas versados nos Quesitos 1 e 2 da presente Consulta já foram amplamente tratados e pacificados pela jurisprudência normativa e vinculante deste Tribunal. A proposta de voto do Relator, ao citar esses mesmos acórdãos para fundamentar suas respostas, tacitamente reconhece que as soluções jurídicas já existem, o que denota a falta de “dúvida em tese” a ser dirimida por meio de nova Consulta. O Quesito 3, por sua vez, caracteriza-se como questão de ordem operacional, não se adequando aos pressupostos de admissibilidade de uma Consulta.

Ainda que se reconheça a clareza e a correção das respostas oferecidas pelo voto do Relator, por estarem em perfeita conformidade com a jurisprudência já firmada por esta Corte, a simples reiteração de entendimentos consolidados, sem que se apresente uma nova argumentação jurídica, uma proposição de alteração dos julgados anteriores ou um elemento que indique a superação de teses, descaracteriza a Consulta como um instrumento legítimo para dirimir “dúvida em tese”, nos termos do Artigo 311 do Regimento Interno. O acolhimento da Consulta nessas circunstâncias estabeleceria um precedente inadequado, transformando este Tribunal em uma instância de mera chancela ou validação de interpretações já disponíveis e vinculantes para o jurisdicionado, em detrimento do necessário filtro de admissibilidade e da racionalização dos recursos judicantes.

Dessa forma, versando a Consulta sobre tema no qual o Tribunal já se pronunciou com efeito normativo, e buscando o consulente a reiteração de entendimentos

já sedimentados, ou ainda sobre questão operacional não passível de Consulta, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, conforme previsto no Artigo 313, §4º, do Regimento Interno.

Portanto, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I - declarar a extinção do Processo nº 253999/25 sem julgamento de mérito, por ausência de seus pressupostos legais de recebimento, ante a existência de jurisprudência normativa e vinculante que já tratou dos temas suscitados e a natureza operacional do Quesito 3, que não se coaduna com os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, informando que as dúvidas jurídicas apresentadas já encontram respostas na consolidada jurisprudência deste Tribunal, destacando-se os seguintes Acórdãos: Acórdão nº 1624/20-STP, Acórdão nº 1669/23-STP e Acórdão nº 3888/24-STP. Quanto ao Quesito 3, determinar que as dúvidas operacionais sejam tratadas diretamente com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, e no mérito, responder à Consulta formulada, nos seguintes termos:

I - Pergunta 1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

Resposta: Caso formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada em licitação promovida e gerida por Consórcio Público, mediante a prévia definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária, os entes consorciados podem realizar a contratação diretamente com o fornecedor, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória do processo de licitação ou do procedimento auxiliar;

A contratação pelos entes consorciados exige a regular formalização do instrumento contratual, ressalvada a possibilidade de utilização da nota de empenho, caso devidamente comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 95 da NLLC;

II - Pergunta 2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Resposta: Conforme definido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nas Consultas referente aos Acórdãos 1669/23 e 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos;

III - Pergunta 3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Resposta: Acolho a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, por se tratar de indagação sobre procedimento e remeto o consulente às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para aclarar suas dúvidas sobre o sistema Atoteca;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para notificação ao consulente, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pela extinção sem conhecimento de mérito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente